



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 015  
De 22 de março de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO  
Protocolo nº 148 / 2022.  
Recebido em 11 / 04 / 2022.  
Às 14:55 por Júlia.

**Cria a Lei de Concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos do art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para integrar as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, e dá outras providências.**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, nos moldes trazidos pela Lei Orgânica do Município (art. 76, I);

**FAZ SABER**, que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Lei de Concessão dos Benefícios Eventuais, conforme preconiza o artigo 22, da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.435/2011, para integrar organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão social básica, de caráter suplementar, temporário, não obrigatório e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º. Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 4º. A concessão de benefícios eventuais deverá obedecer aos seguintes critérios:



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

I - A renda mensal "*per capita*" para acesso aos benefícios eventuais seja igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo vigente, mediante comprovação documental quando possível.

II - Esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único devidamente comprovado pelo número de identificação social - NIS, e,

III - Que apresente documentos que comprovem moradia no município por tempo mínimo de 03 (três) meses.

§1º. Nos casos em que as famílias não se enquadram nos critérios dos artigos 3º e 4º desta lei, o profissional técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§2º. Para critérios de contabilidade de rendimentos serão utilizados os rendimentos brutos.

§3º. No caso de descontos advindos diretamente da fonte como pensões alimentícias e empréstimos consignados, seus valores também irão compor o cálculo da *per capita*.

Art. 5º. São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio-alimentar por meio de concessão de cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o artigo 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados as famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta Lei;

II – Auxílio-Natalidade por meio de concessão de enxoval para recém-nascido, contendo, itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, podendo em relação a esse benefício ser realizado parceria junto ao Fundo Social de Solidariedade, obedecendo o previsto no artigo 9º desta Lei;

III – Auxílio-Funeral por meio de custeio de despesas com velório, sepultamento e traslado, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos membros da família, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta Lei.

IV - Auxílio para situações de vulnerabilidade temporária por meio de segunda via de certidões de nascimento e casamento, e de passagem intermunicipal de transporte coletivo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta Lei, bem como avaliação imediata da Assistente Social.

V - Auxílio para atender situação de Calamidade Pública por meio da concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperatura, seca, tempestades,



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da Assistência Social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência prevista na LOAS.

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentar consiste na concessão de uma cesta básica, incluindo itens de alimentação, que será fornecido em prazo não superior a 06 (seis) meses em um período de 12 (doze) meses, salvo comprovação de necessidades e justificativa a serem analisadas pela Assistente Social e apresentadas em relatório

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação, o profissional responsável deverá coletar assinatura do beneficiário em Declaração de Recebimento, com especificação dos dados pessoais do usuário, além da quantidade e descrição e descrição do benefício acessado.

Art. 8º. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será destinada às famílias/indivíduos que possuam crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e nutrízes, dentro das possibilidades da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, consiste na concessão de enxoval para o recém-nascido e será composto de itens de higiene e vestuário, obedecendo a padronização constante em listagem da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro.

§1º. O enxoval será concedido apenas para gestantes que participarem do acompanhamento de pré-natal, ou seja, participarem de no mínimo 05 (cinco) encontros do grupo de gestantes realizados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's da rede municipal.

§2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – RG, CPF, Carteira de Trabalho, comprovante de Residência;
- II - Cartão de Gestante e declaração do nascimento da maternidade, e





## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

III – Documento comprobatório de participação de no mínimo 05 (cinco) encontros do grupo de gestantes realizados nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's da rede municipal.

§ 3º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge companheiro, ou parente, em primeiro grau, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente

Art. 10. O beneficiário eventual, na forma do auxílio-funeral, constitui-se na concessão emergencial através de bens de consumo.

§1º. O município ofertará três modalidades de funeral disposta a seguir, e o traslado, disposto no artigo seguinte:

I - Funeral adulto, modalidade composta pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo; urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo; enfeite do corpo, velas e véu; dois vasilhinhos de flores naturais; e transporte do corpo no município.

II - Funeral infantil, composta pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo, urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo; enfeite do corpo, velas e véu, dois vasilhinhos de flores naturais; e transporte do corpo no município.

III - Funeral indigente, composta pela elaboração de documentação no município, limpar e vestir o corpo, urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo, e transporte do corpo no município.

§2º. O transporte funeral, ou seja, o traslado, será concedido dentro dos limites do município de Ribeirão Bonito, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade do Estado de São Paulo em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Diretoria Municipal de Saúde.

§3º. A concessão do auxílio-funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente e comprovante de residência.

§4º. Será vedada a concessão de benefício de auxílio-funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

§5º. A gratuidade do sepultamento engloba as despesas de reabertura de jazigo perpétuo cujo direito de uso pertença à família beneficiada ou ainda





## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

o sepultamento em jazigo de caráter geral (provisório), em ambos os casos, em necrópole municipal.

Art. 11. A concessão de auxílio para a situação de vulnerabilidade temporária, dar-se-á pela concessão de segundas vias de certidões de nascimento e casamento, e de passagem intermunicipal de transporte coletivo, desde que seja constatada a situação de vulnerabilidade social e atestada por Assistente Social, da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social.

§1º. O benefício de concessão de segundas vias de certidões de nascimento e casamento somente será concedido em uma única vez.

§2º. O benefício de concessão de passagem intermunicipal de transporte coletivo de até 50km (cinquenta quilômetros), será provido desde que haja a disponibilidade de saída do transporte do Terminal Rodoviário do município, prioritariamente, para no caso de pessoas em situação de rua.

§3º. É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

Art. 12. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas alimentares; e fraldas geriátricas para pessoas com necessidade de uso.

Art. 13. Cabe ao órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, o acompanhamento, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório quantitativo destes serviços,



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, que promoverá o acompanhamento do cumprimento desta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 17 de março de 2022.

  
**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa, os seguintes projetos de lei:

1. Projeto de Lei nº 014, de 17 de março de 2022, que *“estrutura e organiza a criação e o funcionamento da Política Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Bonito (SP), sob os parâmetros do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), e dá outras providências”*.
2. Projeto de Lei nº 015, de 17 de março de 2022, que *“cria a Lei de Concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos do art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, para integrar as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, e dá outras providências”*.

A criação da Política Municipal de Assistência Social, bem como a instituição de critérios legais para a concessão dos benefícios eventuais, que embora vem sendo praticado no município, até hoje não dispõem de legislação específica, sendo, portanto, necessário impor tanto ao Poder Público, quanto aos seus munícipes, regras objetivas e claras para utilização dos benefícios sociais, evitando-se qualquer tipo de abuso ou uso político decorrentes da sua distribuição.

É cediço que a instituição da Política Municipal de Assistência Social está em consonância com o SUAS do Município de Ribeirão Bonito, nos moldes da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Não se pode olvidar, que pelo atual Estado de Calamidade Pública vivenciado desde o início do ano de 2020 vem ainda refletindo substancialmente na economia local e por consequência, na renda dos munícipes, principalmente às famílias de baixa renda.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 6º que a alimentação é um direito social, e na busca da mitigação dos efeitos da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, as medidas mais adequadas a curto prazo é a concessão de benefícios eventuais, em conformidade com o artigo 22, da Lei Orgânica da Assistência Social.





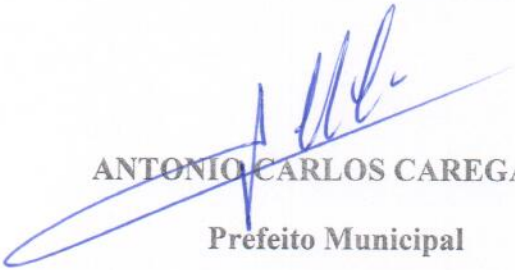
## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

O próprio Departamento de Assistência e Promoção Social vem relatando dia a dia as diversas dificuldades sem a existência da Política de Assistência Social a ser implementada no âmbito municipal, bem como dos critérios para concessão do benefício eventual.

Por fim, quanto ao custeio desses benefícios, vale mencionar a disponibilidade em fichas orçamentárias pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e, conforme demonstramos em anexo, a Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social trouxe uma breve síntese sobre as despesas relacionadas com o programa.

Por todo o exposto, certo da aprovação unânime de Vossas Senhorias, subscrevo-o reiterando votos da mais elevada estima e consideração.

Ribeirão Bonito, 22 de março de 2022.



ANTONIO CARLOS CAREGARO

Prefeito Municipal